



ATA N.º 54/2014

Processo TRT-PR-DCG 00165-2014-909-09-00-7

Às dez horas do dia vinte e oito de julho de dois mil e quatorze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente Ana Carolina Zaina, presente o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Itacir Luchtemberg, e os servidores, Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada), Eva Franchetti (Analista Judiciário), e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnica Judiciária), foi reaberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

Suscitante: Viação Campos Gerais Ltda.

Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Ponta Grossa.

Presente a **suscitante**, representada pelo Sr. Luciano Rasera Gulin, Diretor de Operações, RG n.º 5.076.801-5 e Sr. Luiz Norberto Gulin, RG n.º 780.968-9, SESP/PR, Gerente Administrativo, acompanhados pelo advogado, Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, OAB/PR 21624.

Presente o **suscitado**, representado pelos Srs. Ricardo Alexandre Peloze, Presidente, RG n.º 6.782.213-7, SSP/PR, e Sergio Alves Moreira, RG n.º 4.806.122-2, SSP/PR, representante da Comissão de Negociação, acompanhados pelos advogados, Dr. Wilson Pereira, OAB/PR 35.628 e Dr. João Douglas Gonçalves, OAB/PR 56929.

Presente a **FETROPAR** – Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, representada pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, Presidente, RG n.º 747.018-5, SSP/PR.

Presente o **Município de Ponta Grossa**, representado pelo Exmo. Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito de Ponta Grossa e pelo Sr. Dino Schrutt,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Secretário de Administração, acompanhados pelos Procuradores do Município, Dr. João Antônio Pimentel, OAB/PR 18.192 e Dr. Jonas Soistak, OAB/PR 42591.

Presente a **Câmara Municipal de Ponta Grossa**, representada pelo Exmo. Vereador Aliel Machado Bark, Presidente da Câmara.

Presente a **Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT**, representada pelo Sr. Eduardo Guimarães Kalinoski, Presidente, RG nº 6243126-1, SESP/PR.

Inicialmente o Douto Patrono do Suscitado |Dr. Wilson esclarece ser o último comparecimento como advogado do Sindicato Profissional haja vista a ruptura do contrato havida entre o escritório e o Sindicato acima.

Pontua ademais estarem os trabalhadores conscientes do alcance do acordo celebrado em juízo e referente a presente ação.

Que o indicativo de greve decorre do Exmo Prefeito Municipal haver, em mensagem afeta ao projeto de Lei referente ao subsídio, manifestado contra expressamente.

Reconhece o suscitado estar a suscitante cumprindo o ajuste alcançado entre as partes quando da última sessão.

O juízo reitera o já esclarecido as duas últimas decisões expostas nos autos no sentido de que em sede de tratativas conciliatórias e de instrução do feito a fase encontra-se encerrada, destacando que eventuais desdobramentos da greve anteriormente deflagrada, como compromissos do Município de Ponta Grossa a que se refere a classe trabalhadora transcende a competência deste Judiciário trabalhista.

O Juízo convoca a categoria profissional à reflexão sobre as responsabilidades advindas de eventual reconhecimento de exercício abusivo de direito.

Convida a categoria profissional, desde já, caso persista com indicativo de greve e venha a realizá-la, a manter percentuais da frota circulando normalmente, na esteira do já decidido acerca desta matéria, respeitado o mesmo critério de aferição sobre a manutenção da frota, ainda que parcialmente.

O Douto representante do Ministério Público do Trabalho expressa o seu descontentamento com os fatos narrados no bojo dos autos e motivados da realização da presente sessão da audiência, requerendo o imediato o envio dos autos à Seção Especializada deste Egrégio Tribunal conforme já determinado, enfatizando que, em nome da missão institucional que lhe compete, de velar pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



ordem jurídica e pela defesa da democracia, requer, ainda cautelarmente, que caso se concretize o descumprimento do acordo alcançado entre as partes, que a multa de cem mil reais, antes fixada por este Juízo, seja aplicada e por dia a parte que descumprir o acordo.

Requer o Ministério Público em sede cautelar, caso rompa-se a continuidade do serviço público e inadiável à população, incida a multa de cem mil reais por dia, solidariamente (Arts. 11 e 12 da Lei 7783/1989), envolvendo suscitado e suscitante, em face da responsabilidade de todos os envolvidos, inclusive do Poder concedente, pela não quebra do serviço público essencial à comunidade, isto em hipótese de descumprimento da ordem judicial de manutenção da frota em circulação nos percentuais de 50% no período das 06 às 09h e 17h às 20h e de 30%, nos demais períodos.

Requer ainda o bloqueio, via BACEN-JUD, das contas bancárias de suscitado e suscitante, devendo autarquia Municipal (AMTT) e fiscalize, noticiando ao Juízo, de imediato, em caso de ruptura da indicada na continuidade.

O Juízo, então, visando atender o requerimento do Ministério Público do Trabalho, determina às partes, conforme acima consignado, que, eventualmente deflagrada a greve, a partir da zero hora (00:00h) de 29 de julho de 2014, mantenham 30% da frota em circulação, de segunda à sábado, domingos e feriados, percentual este elevado para 50% nos horários das 05:30h às 09:00h, bem assim das 16:30h às 20:00h de segunda às sexta-feira, e aos sábados das 05:30h às 09:00h.

Para aferição do cumprimento desta ordem judicial, defere-se também o requerido pelo MPT acerca da Autarquia Municipal noticiar nos autos eventual inobservância da ordem judicial.

Ainda o Juízo determina às partes que, para a referida aferição, adote o documento já eleito por ambos e constante de sessão anterior de audiência.

Com a palavra o Douto Procurador da suscitante, o qual enobrece a manifestação de digno representante MPT e a ela adere, exceto no tocante na incidência do BACEN JUD e responsabilidade solidária no que diz respeito à suscitante. Realça que em seu entendimento não se trata de greve motivada por fatos novos, mas sim, descumprimento do ajustado ente as partes, motivo pelo qual a ordem judicial a ser imposta é a de manutenção de 100% da frota.

Pontua que, conforme consta data de sessão anterior desta audiência, a suscitante, naquela oportunidade, requereu e teve deferido o esclarecimento feito à classe dos trabalhadores na pessoa do líder sindical, sobre as condições que pesavam sobre a elevação do reajuste salarial de 9% para 10% e sobre a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



alimentação de 9% para 50%, momento em que o líder sindical expressamente reconheceu.

O juízo destaca que a apreciação acerca da abusividade do exercício de greve far-se-á oportunamente, caso seja deflagrada a greve. Igualmente idêntico raciocínio aplica-se acerca dos percentuais para manutenção da frota em circulação.

Ainda, referentemente aos compromissos assumidos quando da celebração da composição amigável, constam da ata, bem assim do registro áudio visual afeto a todas às sessões de audiência, permanecendo à disposição de todos e sendo encaminhados à Seção Especializada, Órgão fracionário competente para julgar a presente ação coletiva.

A suscitante, ainda, insurge-se quanto ao requerido pelo douto MPT acerca de bloqueio de numerário conta-corrente daquela, máxime em sede de cautelar e em razão de que o cumprimento de ordem judicial depende da presença dos trabalhadores, não podendo ser responsabilizada por condutas que transcendem sua esfera de atuação, requerendo desde já e de eximir-se de responsabilidades possa assegurar a não quebra de serviço público essencial da população mediante outros meios.

Requer desde já que os horários de pico atendam os períodos de 05:15h às 09:00h e 16:30h às 20:30h.

Referentemente à alteração de horários, o suscitado discorda.

O juízo, por ora, indefere o requerimento da suscitante.

Relativamente ao descumprimento de ordem judicial e acautela destacada pela suscitante o juízo recorda os pressupostos legais para decisão em sede de liminar ou antecipação de tutela.

No tocante a outros meios para assegurar, pela empregadora, a não quebra de serviço essencial à população, o juízo enfatiza o disposto nos Arts. 11 e 12 da Lei de Greve, recordando que àquele dispositivo determina às partes o ajuste entre si a fim de garantir o serviço, vindo o art. 12 a impor ao Poder concedente que, em caso deste ajuste entre as partes inexistir, efetuar àquela manutenção do serviço inadiável à população.

O Secretário da Administração e Assuntos Jurídicos do Município de Ponta Grossa reitera a manifesta já posta nos autos no sentido de que os percentuais 30 e 50 não atendem à peculiaridade de Ponta Grossa, cujo perímetro urbano é mais amplo que a maioria das cidades, permanecendo, no tocante ao percentual 30%, população de bairros distantes sem atendimento do transporte coletivo. Ainda, afirma que o Município, quando a greve anterior, esteve alijado da indicação das linhas a serem resguardadas com a manutenção do serviço público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Referentemente às linhas, o juízo recorda, o que é confirmado neste ato pelas partes, que estas informaram em audiência que as escalas a serem observadas para cumprimento da ordem judicial são fornecidas pelas autarquias AMTT. Desse modo o juízo entende presente a participação do poder concedente.

No tocante ao percentual, considerando a existência de greve anterior, pacificada pela composição amigável a obrigar ambas as partes, tendo em vista a motivação do indicativo de greve como posto nos autos, o juízo **defere** o requerimento do Município de Ponta Grossa elevando para **50%** o percentual da frota a ser mantido em circulação, caso seja deflagrada a greve, independentemente de horários e dias.

O suscitado de plano insurge-se quanto a elevação de percentual afirmando que este deferimento inviabiliza o exercício de direito de greve, bem assim recorda o já constante de ata de sessão anterior no sentido de que as partes, entre si, ajustaram o meio adequado para fiel cumprimento da ordem judicial, o que pode ter deixado desassistido algum bairro.

O Exmo. Prefeito do Município de Ponta Grossa, cuja íntegra de manifestação permanece em áudio, destaca não ter se manifestado em momento algum sobre a legitimidade da greve ou não anteriormente havida no transporte coletivo de Ponta Grossa. Tampouco questionou conduta esposada pela empregadora. Que na greve anterior houve população que permaneceu desassistida de transporte público. Que os cidadãos de Ponta Grossa suportaram a mais longa greve do transporte público em nosso país, pelo que sustenta que esta nova paralisação em face da composição amigável alcançada entre as partes não representa greve no sentido Constitucional do direito e sim uma paralisação de cunho político. Reitera o cumprimento do compromisso assumido, como também esclarece que o projeto foi rejeitado por 20 vereadores, representando a bancada do governo e também da oposição, a impossibilidade de afetar a decisão da Câmara de vereadores soberana para decidir sobre o subsídio, reafirmando ser seu entendimento como administrador do dinheiro público de que este deve ser destinado à saúde pública, por exemplo, cujas carências são notórias.

O Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ponta Grossa, cuja íntegra da manifestação permanece em registro em áudio-visual, esclarece haver cumprir o compromisso anterior havido em audiência, destacando que o segundo projeto envolvendo liberação de custos hoje a cargo das empresas, como consta da ata anterior, ainda não foi objeto de apreciação pela Câmara de Vereadores, que no tocante aos subsídios no seu entender o projeto do executivo municipal não foi encaminhado à Câmara em caráter de urgência, conforme ajustado no bojo dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Que o segundo projeto pode ajudar na majoração do percentual do reajuste já alcançado pelas partes. Que em momento algum ofertou dinheiro público à empresa de transporte coletivo e sim efetuou uma proposta ao Município de Ponta Grossa visando por fim à greve que já perdurava por 18 dias, sendo esta proposta, que se restringiu ao subsídio, aceita pelos. Secretário então presente, que defendeu perante a Câmara, conforme compromisso assumido em audiência, o projeto de subsídio municipal, respeitando, todavia, a soberana decisão da Câmara de Vereadores

Requer a juntada aos autos das cópias de projeto encaminhadas à Câmara tendo em vista a não tramitação em caráter de urgência.

O Exmo. Prefeito Municipal de plano afirma o respeito de compromisso firmado pelo Secretário então presente, enviando o projeto de subsídio em caráter de urgência.

Ainda sua excelência requer, caso deflagrada a greve, seja elevado o percentual para o mínimo de 70%.

O juízo apreciará, solicitando à suscitante que peticione nos autos, com a máxima urgência, caso a greve seja deflagrada, acionando o plantão judiciário.

Relativamente a elevação do percentual aguarde-se o desenrolar dos fatos.

Encerrada a audiência às 12:13h.

Cientes as partes, o Ministério Público do Trabalho e os demais presentes.

Nada mais.

Ana Carolina Zaina
Desembargadora Vice-Presidente
do TRT da 9ª Região

Itacir Luchtemberg
Representante do Ministério Público do Trabalho



Suscitante

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Suscitado

FETROPAR

Município de Ponta Grossa

Câmara Municipal

AMTT